



Porto Velho – RO, 11 de março de 2025!

JOSE  
LUIZ  
DE  
OLIVEIRA  
06/05/2025 13:23

**AO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**Coordenadoria de Licitações e Contratos/ SA**

**Ref:** Edital de Licitação - Pregão Eletrônico N° 90002/2025 – Processo Administrativo n° 3504/2024

**ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, CNPJ n° 24.445.257/0003-87, sediada no Município de Porto Velho/RO, na Rua Curimata, n° 500, CEP 76.812-060, vem, por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos.

### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item **11** do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

---



## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se expressamente previstos no **art. 37 da Constituição Federal de 1988** e no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos. Entre esses princípios, destaca-se a **supremacia do interesse público**, orientada pela **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

No caso em análise, a concretização desse objetivo fundamental demanda a superação de determinadas restrições e ilegalidades que comprometem a regularidade do certame, conforme se passa a demonstrar.

## EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No edital republicado, consta em cláusula 4.1 da minuta de contrato a seguinte proibição:

### *CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO*

#### ***4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.***

Mais além no mesmo documento, consta a seguinte proibição no item 4.14 do Termo de Referência:

### *Subcontratação*

#### ***4.14 É vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto deste Termo de Referência.***

**Contudo, no Estudo Técnico Preliminar** apresentado, consta a indicação no item 9 de que a Subcontratação poderá ser realizada de forma parcial seguindo algumas condições, veja:



## 9. SUBCONTRATAÇÃO

A contratada **poderá subcontratar parcialmente os serviços, desde que obtenha prévia e expressa autorização do contratante.**

A empresa subcontratada deverá atuar sob a coordenação e supervisão da contratada, assegurando a execução harmoniosa e integrada dos serviços. É imprescindível que a subcontratada atenda a todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital e seus anexos. A subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais. A contratada responderá solidariamente perante a Administração e terceiros por qualquer falha ou omissão na execução dos serviços, inclusive aqueles subcontratados.

Deste modo, é admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

- A subcontratação fica condicionada à autorização prévia do contratante, a quem cabe avaliar, mediante comprovação pela contratada, se a subcontratada cumpre os requisitos necessários para execução da parcela subcontratada.
- A subcontratação fica limitada à operação de coleta/transporte ou à destinação final dos resíduos.
- A contratada deve informar imediatamente ao contratante, por documento formal, quaisquer alterações das empresas subcontratadas, encaminhando toda documentação exigida na licitação.
- Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão



*do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do art. 122, §3º, da Lei nº 14.133/2021.*

A proibição absoluta da subcontratação nas peças convocatórias **contraria frontalmente a motivação técnica apresentada no Estudo Técnico Preliminar**, configurando grave **inconsistência entre os anexos do edital**, em afronta ao disposto **na Lei nº 14.133/2021**, que exige clareza, coerência e ausência de contradições nos elementos do edital.

Ademais, tal vedação imposta de maneira genérica e desfundamentada **afasta potenciais interessados que atuam em consórcio operacional ou com divisão técnica entre coleta e destinação**, especialmente no setor de resíduos perigosos, que frequentemente demanda parcerias operacionais e subcontratações especializadas.

No presente caso, observa-se que o edital em questão extrapola a finalidade prevista na legislação ao impor exigências desproporcionais e abusivas.

A referida qualificação, **ao exigir a execução integral do objeto licitado por uma única empresa, ultrapassa o necessário para o atendimento do interesse público**, limitando de forma indevida a ampla competitividade do certame, configurando uma restrição ilegal.

Com efeito, o artigo 337-F do Código Penal tipifica como crime a frustração do caráter competitivo da licitação, nos seguintes termos:

"Art. 337-F – Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa."

---



Assim, qualquer exigência prevista em edital que não apresente motivação técnica ou jurídica razoável para justificar a restrição à concorrência deve ser considerada abusiva e, portanto, ilegal.

No caso em tela, o edital, ao descrever o objeto como "serviço específico de coleta, transporte, tratamento e destinação final" e vedar a subcontratação, conseqüentemente, inviabiliza a participação de empresas que se especializam apenas em etapas específicas desse processo. É sabido que, no mercado, diversas empresas atuam exclusivamente na coleta e transporte ou no tratamento e destinação final, utilizando, para tanto, parceiros com a devida especialização técnica e licenças exigidas para cada etapa.

Nesse contexto, destaca-se a contratação realizada recentemente pela **Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU)**, no âmbito do processo administrativo n.º 0036.038519/2023-58, por meio da Gerência de Compras (GECOMP). Na referida licitação, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (Grupo D), **foi expressamente autorizada a subcontratação parcial**. Igualmente ocorreu na contratação realizada pela **Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**, processo administrativo n.º 0033.021150/2024-55. Tal flexibilização permitiu à contratada transferir parte da execução a terceiros, sem prejuízo à execução do objeto, o que contribuiu para a ampliação da competitividade.

Ressaltamos ainda a contratação que está em curso pela **Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO**, que por meio do Processo Administrativo n.º 3189/2024/SEMSAU, vem realizando a **compra n.º 90011/2025** na modalidade dispensa eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e emissão de certificação da destinação final por quilogramas de resíduos oriundos de medicamentos diversos com validade vencida ou avariados e permite a subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos até o limite de 30% (trinta por cento).



Adotar esse entendimento é uma medida racional e adequada, pois promove a participação de empresas que, mesmo não realizando diretamente todas as etapas do serviço, podem contratar parceiros especializados para garantir a plena execução do objeto. Dessa forma, **evita-se a limitação injustificada da competitividade e assegura-se o atendimento eficiente do interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência** previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #07245742)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o



presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. **Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.** 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública;



Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #17245742)

Razões pelas quais, requer-se a **imediata suspensão** do presente edital para que seja promovida a sua adequação aos termos legais, especialmente no que tange à **retirada da vedação absoluta à subcontratação, para que o edital esteja no mínimo em acordo com o Estudo Técnico Preliminar, que aponta como melhor solução a permissão da subcontratação**. A restrição imposta configura um obstáculo desproporcional e injustificado à competitividade, violando os princípios que regem as licitações públicas.

A **Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021)** determina que a Administração Pública deve selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, garantindo não apenas a eficiência na execução do objeto, mas também a observância de princípios como **competitividade e economicidade**. Para tanto, a referida lei estabelece que:

1. Devem ser exigidos apenas os requisitos técnicos mínimos necessários ao cumprimento do objeto licitado, evitando exigências desproporcionais ou sem fundamentação adequada.
2. A comprovação técnica exigida dos licitantes deve estar limitada ao que é indispensável para garantir a correta execução do contrato, vedando-se restrições excessivas que comprometam a participação ampla e justa no certame.

Diante do exposto, é essencial que a **vedação completa à subcontratação** seja revista, permitindo a participação de empresas especializadas em etapas específicas do objeto. A manutenção dessa restrição impõe um ônus desnecessário à Administração e desvirtua o propósito da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa



para o interesse público, em conformidade com os ditames legais.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida na cláusula quarta do edital e da minuta do termo contratual, ou, alternativamente, **seja autorizada a subcontratação parcial conforme orienta o Estudo Técnico Preliminar**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,  
pede Deferimento.

VITORIA BOSCO  
DE  
FREITAS:0223383  
6278

Assinado de forma digital  
por VITORIA BOSCO DE  
FREITAS:02233836278  
Dados: 2025.05.06  
11:43:04 -04'00'

**VITÓRIA BOSCO DE FREITAS**

*Representante Legal*

ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.445.257/0003-87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos  
**Proad n. 3504/2024**

 JOSE  
LUIZ  
DE  
OLIVEIRA  
09/05/2025 09:45

 EDER  
PIRES  
PANTOJA  
09/05/2025 09:46

## **DECISÃO**

Trata-se de impugnação, manejada pela empresa **ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0003-87, tendo por referência o edital n. 90002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I – PERIGOSOS, por meio de registro de preços, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, abrangendo a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos seguintes órgãos, integrantes do Acordo de Cooperação Técnica “ECOLIGA-RO”, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos do Item nº. 11.1, do edital n. 90002/2025.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em suma, a empresa requer que seja acolhida a presente impugnação, para que seja suspenso o processo licitatório, de forma a possibilitar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

revisão do edital, de modo a ser excluída a exigência contida na cláusula quarta do edital e da minuta do termo contratual, excluindo assim a vedação completa à subcontratação ou, alternativamente, seja autorizada a subcontratação parcial conforme orienta o Estudo Técnico Preliminar.

**No ponto, não há como acolher este pedido de impugnação.**

Explico.

1.A impugnante menciona o Princípio Da Supremacia do Interesse Público, orientado pela busca da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública (princípio).

Pois bem, a proposta mais vantajosa para a Administração, como é de conhecimento, nem sempre é aquela mais vantajosa economicamente em uma primeira análise, há de se verificar outros fatores que também oneram a contratação.

Assim, toda contratação possui um custo, sendo que este custo não é composto apenas pelos valores transferidos para terceiros.

Há outros parâmetros a serem observados e neste ponto a equipe de planejamento, juntamente com os gestores envolvidos, no âmbito da compra compartilhada, decidiram pela não subcontratação do objeto, levando em conta aspectos como, em especial, economia na fiscalização dos contratos e maior eficiência no controle operacional, considerando a necessidade de respeito às diretrizes estabelecidas por normas ambientais, como a Lei nº 12.305/2010, Resolução Conama nº 237/1997, e outras normas incluídas no Termo de Referência, o que tornaria a fiscalização complexa diante de várias empresas subcontratadas para a realização do serviço, as quais também deveriam ter a qualificação técnica avaliada.

Cabe esclarecer adicionalmente que a vedação à subcontratação parcial também decorre da necessidade de controle operacional mais eficiente e simplificado. Isso ocorre porque o objeto licitado, envolvendo resíduos sólidos perigosos, exige um rigoroso acompanhamento técnico-operacional. A multiplicação de responsáveis operacionais, resultante de eventual subcontratação parcial, tornaria complexa e onerosa a fiscalização contínua e eficiente das etapas,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

potencializando riscos operacionais, ambientais e jurídicos, contrariamente ao interesse público envolvido na contratação.

De mais a mais, destaca-se que eventual subcontratação parcial geraria exigências adicionais significativas quanto à avaliação de qualificação técnica das empresas subcontratadas, implicando em maior complexidade administrativa e jurídica. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a Administração Pública possui responsabilidade solidária prevista na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), sendo imprescindível que a contratada assuma integral responsabilidade pelas etapas do serviço, garantindo clareza na cadeia operacional e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Além disso, não foram visualizadas necessidades específicas do objeto a pedir uma possível subcontratação.

2. Em outro ponto, a empresa impugnante ressalta que a vedação à subcontratação seria uma restrição à competitividade do certame, trazendo exemplos de editais que adotaram a subcontratação parcial.

A esse respeito, conforme disposto no manual do TCU<sup>1</sup>, a subcontratação se mostra necessária quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostra técnica e/ou economicamente viável.

No entanto, podemos observar diversos editais, com o mesmo objeto ou objetos similares ao edital em questão, que vedaram a subcontratação, como podemos extrair do Portal Nacional de Contratações Públicas, a exemplo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/00394502000144/2024/19616>

<https://pncp.gov.br/app/editais/33618570000107/2024/83>

<https://pncp.gov.br/app/editais/26994558000123/2025/54>

Assim, provando que o objeto desta licitação não possui especificidades que exijam a subcontratação, por incapacidade técnica de empresas realizarem o ciclo completo do serviço, em razão de possível complexidade na execução das etapas, não se mostrando técnica ou economicamente necessária a subcontratação neste certame.

Portanto, não há razões para a exclusão da cláusula quarta da minuta do contrato.

---

<sup>1</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

3. Acerca da legalidade, a Lei 14.133/2021, no Art. 122, § 2º estabeleceu discricionariedade para a Administração tratar do tema:

Art. 122.(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Cumprе destacar que a decisão sobre a vedação à subcontratação decorre diretamente da competência discricionária da Administração Pública, que avalia, segundo critérios técnicos de conveniência e oportunidade, as condições específicas para execução do objeto licitado. Tal decisão foi amplamente discutida e fundamentada pelos gestores e pela equipe técnica de planejamento, conforme devidamente registrado em Ata de Reunião, constante do doc. Id. 43, do Processo Administrativo nº 3504/2024, realizada em 18/09/2024, demonstrando-se, assim, plenamente justificada à luz da legislação vigente, especialmente do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à inconsistência entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) e a minuta contratual sobre a subcontratação, esclarece-se que tal divergência não constitui motivo suficiente para eventual revisão ou correção do edital. Isso porque o ETP, por sua natureza preliminar, possui a função de delinear e propor soluções técnicas possíveis, sujeitas a posteriores ajustes e aperfeiçoamentos durante o processo licitatório. Já o TR e a minuta contratual representam fases subsequentes e mais avançadas, cuja função específica é concretizar a solução técnica efetivamente adotada, após análise e decisão fundamentada pelos gestores e equipe de planejamento (ID. 43 do Proad 3504/2024, do dia 18/09/2024. Desse modo, eventuais riscos identificados no ETP já foram devidamente avaliados e tratados, resultando nas definições finais constantes no Edital. Assim, não há que se falar em inconsistência passível de revisão, mas sim em natural evolução das soluções propostas até a consolidação definitiva no instrumento convocatório. Assim, mantém-se a vedação à subcontratação do objeto contratual.

Desta forma, considerando uma faculdade a inclusão da subcontratação parcial no Termo de referência e na Minuta de Contrato do Edital, decidiu-se pela vedação da subcontratação, haja vista não haver prejuízo à competitividade do certame. Já que foi verificado pelo Setor Demandante que várias empresas possuem a capacidade de realizar o serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

4. No sentido da subcontratação total do objeto, como pedido pelo Impugnante, a Nova Lei Geral das Licitações vedou expressamente, no *caput* do mesmo Art. 122.

Além disso, há jurisprudência do TCU que veda a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa contratada, ensejando inclusive débito pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os repassados a subcontratada (Acórdão 3.002/2021, 2ª Cam., Min. Marcos Benquerer).

Por fim, diante das justificativas acima, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, publicado pelo TRT14, contém todos os requisitos legais exigidos, no aspecto da subcontratação, estabelecendo exigências restritas aos aspectos de relevância para a contratação. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.

Diante do exposto, entende-se por **improcedente a impugnação interposta pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0003-87, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seus Anexos.

**Em suma, não há como acolher este pedido de impugnação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

José Luiz de Oliveira  
Coordenadoria de Licitações e Contratos/SA  
Pregoeiro  
(assinado digitalmente)

Éder Pires Pantoja  
Chefe da Divisão de Licitações/CLC  
(assinado digitalmente)